GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 63/FEAM/URA NM - CAT/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0031901/2021-12

Parecer nº 63/FEAM/URA NM - CAT/2026

PARECER PARA ANÁLISE DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES E REPACTUAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO PU Nº 0313601/2019 (SIAM)		
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	SIAM nº 12058/2009/001/2016 SEI nº 1370.01.0031901/2021-12	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo **deferimento** conforme item 6.
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva (LOC)	**VALIDADE DA LICENÇA:** Conforme CERTIFICADO LOC Nº 047/2019 com validade de 10 (dez) anos, até 27/06/2029.

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	**PROCESSO**	**SITUAÇÃO:**
Outorga – Captação Subterrânea	37774/2016	Deferida
Outorga – Captação Subterrânea	37775/2016	Deferida
Outorga – Captação Subterrânea	37776/2016	Deferida
Outorga – Captação Subterrânea	37777/2016	Deferida
Outorga – Captação Subterrânea	37778/2016	Deferida
Outorga – Captação Subterrânea	37779/2016	Deferida

EMPREENDEDOR:	GVG REFLORESTAMENTO LTDA.			**CNPJ:**	10.401.666/0001-05		
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Trevo			**CNPJ:**	10.401.666/0001-05		
MUNICÍPIO:	Várzea da Palma-MG			**ZONA:**	Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM SIRGAS 2000)				17°22’40.30”S		44º42’48.77”W	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:							
	INTEGRAL		ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL	X	NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco			**BACIA ESTADUAL:**	Rio das Velhas		

CÓDIGO	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)**	**CLASSE**
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal oriundo de floresta plantada	3

G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.	4
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	3

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		**REGISTRO:**	
RT Reserva Técnica – Consultoria Ambiental		-	
RELATÓRIO DE VISTORIA:	58442/2018	**DATA:**	18/07/2018

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	**MATRÍCULA**
Maria Júlia Coutinho Brasileiro – Gestora Ambiental	1302105-0
Warley Souza Campos – Gestor Ambiental	1401724-8
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Coordenador de Análise Técnica	1182856-3
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Coordenador de Controle Processual	0449172-6

1. INTRODUÇÃO

O empreendedor/empreendimento GVG Reflorestamento Ltda./Fazenda Trevo, obteve Licença de Operação Corretiva (LOC) nos termos do “CERTIFICADO LOC Nº 047/2019” datado 27/06/2019, com validade até 27/06/2029 nos termos do Processo Administrativo do Sistema Integrado de Informação Ambiental (PA SIAM) nº 12058/2009/001/2016 (híbrido ao PA do SEI-Sistema Eletrônico de Informações nº 1370.01.0031901/2021-12,. A decisão de concessão da licença foi de competência do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), no âmbito da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris (CAP).

A licença foi concedida com condicionantes, conforme Anexos I e II do Parecer Único nº 0313601/2019 (SIAM). Para fins de análise da tempestividade de cumprimento de condicionantes, informa-se que a licença foi publicada no Diário Oficial do Estado em 28/06/2019.

2. DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES

A análise do efetivo cumprimento qualiquantitativo das condicionantes apensas ao Parecer Único nº 0313601/2019 (SIAM) é feito pelo Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM) da Fundação Estadual do Meio Ambiente / Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas (Feam/URA NM), em apoio técnico à Coordenação de Análise Técnica (CAT).

3. DA SOLICITAÇÃO DO EMPREENDEDOR

O empreendedor protocolou na Feam/URA NM/CAT, solicitação de alteração da condicionante nº 07, bem como apresentou concomitante e essa, a proposta repactuação da mesma para continuidade no prazo restante da licença, conforme documento nº 107019863 (Recibo Eletrônico

de Protocolo – 107019868 de 07/02/2025). Também solicitou via documento nº 116900944, alteração da condicionante nº 22 (Recibo Eletrônico de Protocolo – 116900948) que trata do programa de monitoramento de água superficiais.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Condicionante nº 07

A condicionante nº 07, apensa ao Parecer Único nº 0313601/2019 (SIAM), apresenta a seguinte redação:

Item	***Descrição da Condicionante***	***Prazo****
07	*Executar Programa de Educação Ambiental-PEA nos termos da DN 214/2017, de acordo com o cronograma apresentado. Os relatórios de acompanhamento deverão ser apresentados em formato físico e digital (PDF editável).*	*Durante a vigência da Licença*

**** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado.***

Foi **solicitada** pelo empreendedor a **alteração da condicionante** que até então é executada abrangendo o público interno e externo, esse último com as comunidades e escolas identificadas na Abea-Área de Abrangência da Educação Ambiental, a saber: Projeto de Assentamento Mãe D'Água; Projeto de Assentamento Rompe Dias; Projeto de Assentamento Correntes; Escola Municipal Ciro Maciel e Escola Municipal Gabriel Nunes de Azevedo. Acrescenta-se que foi realizada uma nova pesquisa, para embasar a justificativa com dados primários, quanto a avaliação da percepção desse público com relação aos possíveis impactos negativos e diretos do empreendimento sobre as mesmas.

O empreendedor apresentou para análise do pleito a seguinte justificativa:

> A GVG Reflorestamento LTDA, iniciou o atendimento da condicionante em outubro de 2019 com o público interno e externo, com entrega dos formulários semestrais e dos relatórios anuais das atividades executadas.
>
> A DN nº 238, de 26 de agosto de 2020 em seu parágrafo nº 6º e nº 7º diz:
>
> *§ 6º - O projeto executivo do PEA deverá prever a execução de projetos e ações para um período de até cinco anos, a contar do início da sua execução, os quais, ao final desse período, deverão ser* ***repactuados*** *entre o empreendedor e seu público-alvo, a partir de um processo participativo, redefinindo a validação das ações e projetos já executados e visando a melhoria das metas e indicadores e/ou proposições de novas ações e projetos.*

§ 7º - A proposta de repactuação do PEA prevista no §6º deverá ser apresentada pelo empreendedor em até cento e oitenta dias antes do término do período vigente.

Assim, considerando o termino do período vigente das atividades de educação ambiental em outubro de 2024, onde a proposta do 1º cronograma abrangeu atividades por um período de 5 anos, a GVG Reflorestamento, protocolou a proposta de Repactuação em abril de 2024, sob protocolo SEI nº 87385157.

Durante a execução dos projetos de educação ambiental junto ao público-alvo, percebeu-se, principalmente no ano de 2023, um desinteresse por parte das comunidades Mãe D'Água e Rompe Dias em participar das atividades, inclusive com a baixa ou nenhuma participação durante a ação planejada para o último quadrimestre do ano. Diante deste fato, **realizou-se uma pesquisa socioeconômica com o público externo, visando avaliar a suas percepções acerca dos impactos socioambientais do empreendimento**, assim como a satisfação com as ações executadas.

A pesquisa evidenciou que a comunidade não percebe impactos claros do empreendimento sobre a sua região, esse fato pode estar relacionado com a distância da comunidade em relação ao empreendimento, além disso muitos moradores se recusaram a participar, expressando desinteresse com as atividades propostas.

Com base nos **resultados da pesquisa de percepção**, a proposta de repactuação apresentada em abril de 2024 recomenda a **exclusão das comunidades Mães D'Água e Rompe Dias.** Essa indicação se deve aos **resultados observados** durante a execução das atividades do PEA, que **demonstraram o desinteresse das comunidades em participar das atividades do programa, bem como pela percepção e/ou ausência de impactos significativos relacionados às atividades do empreendimento.** *(Grifos nossos).*

4.1.2 Análise CAT/URA NM da alteração da condicionante nº 07

Conforme Parecer Único nº 0313601/2019 (SIAM), o Programa de Educação Ambiental (PEA) apresentado para execução nos primeiros 04 anos de vigência da licença da empresa abrange como público alvo, os trabalhadores próprios da GVG/Fazenda Trevo e os trabalhadores de empresas contratadas, assim como a população da Área de Influência Direta (AID), a saber, as comunidades/projetos de assentamento de reforma agrária Mãe D'água, Rompe Dias e Correntes. Inclui também as escolas municipais Ciro Maciel e Gabriel Nunes que recebem os estudantes de ensino fundamental e médio das comunidades citadas.

Conforme consta nos estudos da empresa, "*as ações do PEA voltadas para o público externo foram realizadas nas associações de moradores de cada comunidade (...). (...) as residências são alocadas nos respectivos imóveis rurais, não havendo existência de núcleos ou vilarejos de casas*

aglomeradas".

Por fim, segundo relatório consolidado da pesquisa, houve conclusão que o empreendimento não impacta de forma negativa e direta nas comunidades Mãe D'Água e Rompe Dias, bem como, há negativa dos moradores em participar dos projetos do PEA.

Assim, referente ao pleito de **alteração do PEA** com a **exclusão do público externo das comunidades Projeto de Assentamento Mãe d'Água e Projeto de Assentamento Rompe Dias, conforme justificativas supra discutidas, sugere-se o DEFERIMENTO** da solicitação.

4.1.3 Proposta de Repactuação do PEA

Para continuidade do programa, após a conclusão do cronograma proposto para os 04 anos iniciais, o empreendedor deveria ter apresentado a proposta de repactuação até a data de 28/01/2023, contudo a mesma só foi apresentada em 07/02/2025, conforme documento nº 107019863 (Recibo Eletrônico de Protocolo – 107019868), processo SEI nº 1370.01.0031901/2021-12. Apesar da não entrega da proposta de repactuação para continuidade do programa, o empreendedor continuou a execução do PEA com ações do cronograma apresentado para os 04 anos iniciais.

Veja o disposto na DN 214/2017:

> Art. 6º § 6º - O **projeto executivo do PEA deverá prever a execução de projetos e ações para um período de até cinco anos, a contar do início da sua execução, os quais, ao final desse período, deverão ser repactuados entre o empreendedor e seu público-alvo**, a partir de um processo participativo, redefinindo a validação das ações e projetos já executados e visando a melhoria das metas e indicadores e/ou proposições de novas ações e projetos. (Parágrafo inserido pela Deliberação Normativa Copam nº 238). Grifo nosso.
> § 7º - **A proposta de repactuação do PEA prevista no §6º deverá ser apresentada pelo empreendedor em até cento e oitenta dias antes do término do período vigente.** (Parágrafo inserido pela Deliberação Normativa Copam nº 238). Grifo nosso.

Conforme já explicado nesse parecer, a proposta de repactuação do PEA nos termos da DN Copam nº 214/2017, deveria ocorrer até a data de 28/01/2023.

No documento SEI nº 87385151, referido no Recibo Eletrônico de Protocolo – 87385157 de 30/04/2024, o empreendedor envia a "repactuação" do PEA e afirma que o mesmo está tempestivo, segundo esse, porque o cronograma inicial era de 05 anos. Entretanto, conforme já explicado e replicado nesse parecer, o cronograma apresentado quando da análise da licença era previsto para 04 anos, conforme documento SIAM nº R0063417/2019 de 07/05/2019 (fls. 1.500 do processo físico nº 12058/2009/001/2016). Destarte, a nova proposta de repactuação foi apresentada intempestivamente.

Em tempo, explica-se que mesmo sendo o pedido de repactuação intempestivo, considerando que a LOC - “CERTIFICADO LOC Nº 047/2019” datado 27/06/2019, possui validade até 27/06/2029, e que há obrigatoriedade de execução do programa durante a vigência dessa, consta nesse parecer a análise da proposta.

Cabe salientar nessa análise que assim dispõe a DN nº 214/2017:

> Art. 6º, § 8º - **Caso o órgão ambiental licenciador não se manifeste sobre a aprovação da proposta de repactuação do PEA prevista nos §§6º e 7º até o término do período vigente, o empreendedor deverá executar a referida proposta, conforme apresentada, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias** que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão. (Parágrafo inserido pela Deliberação Normativa Copam nº 238). Grifo nosso.

Face ao supradescrito, o cronograma executivo do programa constante na proposta de repactuação deve ser executado pelo empreendedor nos termos ora apresentados.

Análise da Proposta de Repactuação

Para a repactuação, e para atendimento do disposto na DN Copam nº 214/2017, foi realizado novo DSP - Diagnóstico Socioambiental Participativo contemplando o público interno (funcionários e colaboradores) e externo somente para a comunidade Projeto de Assentamento Correntes e das Escolas Municipais Ciro Maciel e Gabriel Nunes de Azevedo, que ficaram na composição da Área de Abrangência de Educação Ambiental (Abea) do empreendimento, após a revisão da incidência de impactos negativos e diretos causados pelo empreendimento.

Como etapa inicial, consta que foi feita a mobilização do público interno, do público externo por meio de divulgação dos encontros com as lideranças comunitárias e nas escolas junto aos estudantes do Ensino Fundamental II e Ensino Médio para realização das ações para o diagnóstico e a etapa de devolutiva.

No DSP realizado com os públicos externo da Abea e interno (colaboradores/funcionários), empregou-se as metodologias participativas de “Árvore de Problemas” e “Árvore de Objetivos”, seguida do ranqueamento dos assuntos abordados por meio da “Matriz de Prioridades”. Para a devolutiva, foram discutidos os temas de interesse levantados no DSP e em diálogo conjunto definiu-se os temas a serem desenvolvidos nos projetos a serem executados no intervalo de 5 anos.

Com relação aos projetos, é importante lembrar que o PEA possui finalidade pedagógica no âmbito do licenciamento, sendo fundamental que os projetos propostos apresentem ações práticas, com metas e indicadores também qualitativos (não somente quantitativo, por exemplo, avaliando o número de participantes, número de cartilhas entregues, etc...). **Desse modo, todos os projetos deverão ser revidados para inclusão de atividades, metas e indicadores que tenham objetivos mais práticos e permitam a avaliação qualitativa das ações.**

Considerando o disposto no parágrafo anterior, por exemplo, em um dos projetos, propõe-se a distribuição de sementes de espécies nativas como forma de incentivar a preservação de áreas protegidas, mas não há descrição de ações para o plantio dessas sementes, monitoramento/acompanhamento da situação dessas áreas protegidas, etc. Já em outro projeto, propõe-se a realização de palestras e plantio de mudas, então, essas mudas poderiam ser feitas a partir daquelas sementes distribuídas no primeiro projeto, gerando um ciclo de continuidade e com finalidade bem definida. De forma sucinta, os projetos podem ser executados com atividades práticas, interligadas e boas para atendimento do objetivo principal do programa que é gerar conhecimento não só teórico, mas que traga na prática, ganhos ambientais com conservação e preservação ambiental.

Outro exemplo, são os projetos em que se propõe a abordagem de alguns temas com a execução de palestras e novamente a proposta de metas e indicadores está restrita a avaliação de quantitativo de público presente. A palestra pode sim ser uma ferramenta/metodologia dentro do projeto, mas deve ser apresentado na avaliação (indicadores) dessa, qual foi o resultado em relação ao conhecimento adquirido, e somente a indicação de número de participantes não possibilita verificar se o objetivo da palestra foi atingido.

Outro fator que deve ser avaliado, são as ações com o público interno que se referem a segurança do trabalho, por exemplo, uso de EPIs-Equipamentos de Proteção Individual. Essas atividades não podem ser propostas como projeto do PEA, mas sim como orientações complementares de alguma atividade prática, desde que o uso do EPI não seja a finalidade principal da ação executada.

Em suma, um projeto satisfatório para o PEA deve ter ações que mostram o resultado prático das atividades realizadas.

Por fim, é importante discorrer que é bem provável que o público alvo do programa se mostre muito mais interessado nas atividades quando o resultado é positivo para sua qualidade de vida, uma vez que, a qualidade ambiental do seu meio está diretamente relacionada ao seu modo de vida. Um exemplo positivo que pode refletir isso, é a proposta de um dos projetos para a identificação e levantamento das nascentes próximas à comunidade e o plantio de mudas de espécies nativas da região, tendo como indicador de resultados a comparação do estado dessa nascente antes e depois da ação do projeto. É essa a finalidade do PEA, fazer ações que vão refletir ganho ambiental e social, uma vez que, uma nascente recuperada, pode por exemplo, ser fonte de abastecimento para essa população, entre outros inúmeros benefícios.

Feitas as considerações acima, os projetos deverão ser reavaliados e reapresentados ao órgão ambiental com as adequações necessárias em cada projeto, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação desse parecer.

Ressalta-se novamente o disposto no art. 6º, § 8º da DN nº 214/2017, no qual o empreendedor deve executar seus projetos conforme apresentado, sem prejuízo de eventuais adequações ou

correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão.

4.2 Condicionante Nº 22

A condicionante nº 22, apensa ao Parecer Único nº 0313601/2019 (SIAM), apresenta a seguinte redação:

Item	*Descrição da Condicionante*	*Prazo**
22	*Executar programa de monitoramento de água superficiais conforme programa apresentado. Deverão ser realizadas coletas semestrais e os resultados deverão ser compilados em relatórios anuais e comparados aos limites de qualidade de água estabelecidos pelo artigo 14 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/2008.*	*Durante a vigência da Licença*

**** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado.***

Foi solicitada pelo empreendedor a alteração da condicionante que até então é executada em dois pontos de monitoramento, sendo o P01, localizado nas coordenadas (UTM / 23 K - Sirgas 2000) X: 531996, Y 8078060 situado a montante da área da carvoaria, e, o ponto P02 (UTM / 23 K - Sirgas 2000) X: 528680, Y: 8076703 localizado a jusante da área da carvoaria.

O empreendedor justifica que iniciou o monitoramento em 2020, com a frequência anual, contudo, constatou-se que não havia vazão para coleta no Ponto 01. Informou também que foi realizado estudo na área de influência do empreendimento para alteração do ponto de coleta, entretanto, esse concluiu que não há outro ponto de amostragem que possa substituir o Ponto 01. Desde modo, o empreendedor solicita a exclusão do Ponto 01 do monitoramento de águas superficiais, mantendo apenas o Ponto 02.

4.2.1 Análise CAT/URA NM da alteração da condicionante nº 22

Considerando a justificativa do empreendedor, a equipe técnica **sugere o deferimento da exclusão do P01** (UTM / 23 K - Sirgas 2000 - X: 531996, Y 8078060) situado a montante da área da carvoaria, do **monitoramento previsto na condicionante nº 22** do Parecer Único nº 0313601/2019 (SIAM).

5. CONTROLE PROCESSUAL

A presente análise dedica-se à avaliação pleito de alteração e repactuação de condicionantes estabelecidas no Parecer Único nº 0313601/2019 (SIAM). O cumprimento qualiquantitativo será conduzido pelo Núcleo de Controle Ambiental (Nucam) da Feam/URA NM, em suporte técnico à

Coordenação de Análise Técnica (CAT).

O escopo deste exame fundamenta-se nas recentes manifestações do empreendedor que, em fevereiro de 2025, protocolou solicitações formais para a alteração e repactuação da condicionante nº 07 (Documento nº 107019863), visando a continuidade das operações no prazo restante da licença, bem como para a modificação da condicionante nº 22 (Documento nº 116900944), que dispõe sobre o programa de monitoramento de águas superficiais.

Sobre a possibilidade de exclusão ou alteração de condicionantes, bem como de seu prazo de cumprimento, a Deliberação Normativa Copam 217/2017, em seu art. 29, dispõe:

> Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Em previsão semelhante o art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018 estabelece que:

> Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

No § 1º do mesmo artigo dispõe que:

> A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

E mais adiante no § 2º prescreve que: "*A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º"*.

Entende-se que os requisitos tempestividade e do fato superveniente foram atendidos, as condicionantes tinham como prazo "Na vigência da licença" e o fato superveniente foi demonstrado ao justificar o pleito com base nos seguintes pontos: 1. Conformidade Normativa: Protocolo de repactuação realizado em abril de 2024 (SEI nº 87385157), respeitando o prazo de 180 dias antes do fim do ciclo de 5 anos (outubro de 2024), conforme a DN nº 238/2020. 2. Baixa Adesão: Registro de desinteresse generalizado e ausência de participação das referidas comunidades nas atividades ao longo de 2023. 3. Ausência de Impacto Percebido: Pesquisa de

percepção indicou que os moradores não identificam impactos do empreendimento em sua região, o que justifica, tecnicamente, a descontinuidade das ações nessas localidades.

Em relação à competência para a decisão cumpre esclarecer que o artigo 23 do Decreto 48.707/23, dispõe:

> Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam.

Considerando que o processo foi julgado pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) compete a esta a decisão quanto a solicitação de alteração das condicionantes do Parecer Único nº 0313601/2019 (SIAM).

6. CONCLUSÃO

Feitas as análises técnica e jurídica do pleito do empreendedor, a equipe interdisciplinar da Feam/URA NM sugere para o empreendimento GVG Reflorestamento Ltda./Fazenda Trevo, Processo Administrativo do Sistema Integrado de Informação Ambiental (PA SIAM) nº 12058/2009/001/2016, híbrido ao PA do SEI-Sistema Eletrônico de Informações nº 1370.01.0031901/2021-12, “CERTIFICADO LOC Nº 047/2019” - Parecer Único nº 0313601/2019 (SIAM):

I) **DEFERIMENTO** do pedido repactuação da condicionante nº 07 com a exclusão das comunidades Projeto de Assentamento Mãe d’Água e Projeto de Assentamento Rompe Dias do público externo do PEA;
II) **DEFERIMENTO** do pedido de alteração da condicionante nº 22.

A condicionante nº 7 do “ANEXO I” do Parecer Único nº 0313601/2019 (SIAM), se deferido o pleito pela autoridade competente, passará a vigorar com a seguinte redação/prazo:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
7	**Executar o Programa de Educação Ambiental** (PEA) de acordo com a DN Copam nº 214/2017 e suas alterações. O programa será desenvolvido com o público interno e com o público externo da comunidade Correntes e das as escolas municipais Ciro Maciel e Gabriel Nunes. Reapresentar os projetos executivos da proposta de repactuação no prazo de 30 dias a contar da publicação desse parecer, conforme as observações feitas no item 4.1.3 desse PU.	Durante a vigência da licença

A condicionante nº 22 do “ANEXO I” do Parecer Único nº 0313601/2019 (SIAM), se deferido o pleito pela autoridade competente, passará a vigorar com a seguinte redação/prazo:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
22	**Executar Programa de Monitoramento de Água Superficial** no P02 (Coordenadas UTM / 23 K - Sirgas 2000 - X: 528680, Y: 8076703), conforme parâmetros propostos no programa. Deverão ser realizadas coletas semestrais – uma no período seco e uma no período chuvoso. Os resultados deverão ser compilados em relatórios anuais e comparados aos limites de qualidade de água estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 08/2022.	Durante a vigência da licença

Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 07:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Warlei Souza Campos**, **Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza**, **Diretor (a)**, em 07/07/2026, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos**, **Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143840085** e o código CRC **F80E16C8**.

Referência: Processo nº 1370.01.0031901/2021-12 SEI nº 143840085

Ofício FEAM/URA NM - PROTOCOLO nº. 180/2026

Montes Claros, 30 de julho de 2026.

Assunto: Exame de alteração de condicionantes da Licença de Operação Corretiva.
Empreendimento: GVG Reflorestamento Ltda./Fazenda Trevo
CNPJ: 10.401.666/0001-05
PA SIAM/Nº 12058/2009/001/2016
Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo SEI: 1370.01.0031901/2021-12].

Prezada Sr. Caroline Moreira Nogueira,

A Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), em reunião realizada no dia 29 de julho de 2026, decidiu pelo deferimento do pedido de repactuação da condicionante nº 07, com a exclusão das comunidades Projeto de Assentamento Mãe d'Água e Projeto de Assentamento Rompe Dias do público externo do PEA, bem como pelo deferimento do pedido de alteração da condicionante nº 22, constante no Anexo I do Parecer único nº 0313601/2019, processo SIAM/Nº 12058/2009/001/2016, para o empreendimento GVG Reflorestamento Ltda./Fazenda Trevo, conforme Parecer nº 63/FEAM/URA NM - CAT/2026 (SEI nº 143840085), que segue anexo, e publicação no Diário Oficial do dia 30/07/2026.

Observação:

A condicionante nº 7 do "ANEXO I" do Parecer Único nº 0313601/2019 (SIAM), passa a vigorar com a seguinte redação/prazo:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo

7	**Executar o Programa de Educação Ambiental** (PEA) de acordo com a DN Copam nº 214/2017 e suas alterações. O programa será desenvolvido com o público interno e com o público externo da comunidade Correntes e das as escolas municipais Ciro Maciel e Gabriel Nunes. Reapresentar os projetos executivos da proposta de repactuação no prazo de 30 dias a contar da publicação desse parecer, conforme as observações feitas no item 4.1.3 desse PU.	Durante a vigência da licença

A condicionante nº 22 do "ANEXO I" do Parecer Único nº 0313601/2019 (SIAM), passa a vigorar com a seguinte redação/prazo:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
22	**Executar Programa de Monitoramento de Água Superficial** no P02 (Coordenadas UTM / 23 K - Sirgas 2000 - X: 528680, Y: 8076703), conforme parâmetros propostos no programa. Deverão ser realizadas coletas semestrais – uma no período seco e uma no período chuvoso. Os resultados deverão ser compilados em relatórios anuais e comparados aos limites de qualidade de água estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 08/2022.	Durante a vigência da licença

Atenciosamente,

Mônica Veloso de Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira**, **Chefe Regional**, em 04/08/2026, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145633563** e o código CRC **2453E30A**.

Rua Gabriel Passos, no. 50, Centro - Montes Claros - CEP 39400-012

E-mail - 145989932

Data de Envio:
04/08/2026 14:10:13

De:
FEAM/Institucional <licenciamento.nm@meioambiente.mg.gov.br>

Para:
caroline.nogueira@avg.com.br
lucinei.carpio@meioambiente.mg.gov.br

Assunto:
SEI: 1370.01.0031901/2021-12 Empreendimento: GVG Reflorestamento Ltda./Fazenda Trevo

Mensagem:
Prezados,

Encaminhamos Ofício 180 (145633563) e Parecer 63 Fazenda Trevo / GVG Reflorestamento Ltda. (143840085) referente a alteração de condicionantes da Licença de Operação Corretiva empreendimento: GVG Reflorestamento Ltda./Fazenda Trevo PA SIAM/Nº 12058/2009/001/2016 deferida pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), em reunião realizada no dia 29 de julho de 2026.

Atenciosamente,
Marta Rodrigues Barbosa Nunes
Núcleo de Apoio Operacional
FEAM/URA NM

Anexos:
Oficio_145633563.html
Parecer_143840085.html
Publicacao_145631984_publicacao_30_07_2026__decisoes_da_112_RO_da_CAP___GVG.pdf